DECRETO MUNICIPAL Nº. 2.422, DE 10 DE JANEIRO DE 2.017

"Regulamenta a Lei Municipal nº. 2.167, de 22 de junho de 2.016, que autoriza o Poder Executivo a efetuar a outorga mediante permissão onerosa para execução de serviços funerários."

LUIS GABRIEL FERNANDES DA SILVEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

DECRETA

CAPÍTULO I
Da natureza e competência

Art. 1º. - O serviço funerário tem caráter público essencial e será realizado mediante permissão onerosa, consistindo na prestação de serviço funerário remunerado por intermédio de cobrança de Tarifa a ser fixada no processo de licitação.

Parágrafo único - Não serão cobradas tarifas ao usuário em situação de vulnerabilidade e risco social por tratar-se de contrapartida social da Concessionária em virtude da permissão outorgada e do cumprimento, pelo Município de Rio Grande da Serra, de efetivação de política pública de assistência social.

Art. 2º. - São considerados serviços funerários, de natureza obrigatória, a serem promovidos pela concessionária:

a) transporte de corpos e restos mortais;
b) confecção e comercialização de urnas funerárias,
c) realização e organização de velório, translado de cadáveres, restos mortais, comunicados e encaminhamento de documentações

Art. 3º. - São considerados serviços funerários, de natureza facultativa, a serem promovidos pela concesssionária:

a) limpeza e vestimenta, com roupas fornecidas pelos familiares do falecido;
b) manipulações de cadáver e velório em sua sede;
c) comercialização de materiais utilizados na organização do velório;
d) somatoconservação.

Art. 4º. - São considerados serviços funerários, de natureza correlata a serem promovidos pela concessionária:

a) tomada de todas as demais providências para o sepultamento;

b) providências administrativas junto às repartições públicas municipais e estaduais competentes, cemitérios e cartórios de registro civil;

c) atendimento a todas as posturas municipais e do Código Sanitário do Estado de São Paulo, bem como o acompanhamento junto aos órgãos oficiais para liberação de corpos sujeitos à necropsia pela legislação vigente;

d) fornecimento de caixões especiais, quando for o caso em que a legislação vigente aplicável exigir;

e) instalação, administração, manutenção e locação de salas de velório, e;

f) outros serviços inerentes e congêneres vinculados à presente permissão, incluindo a reforma do velório do Cemitério Municipal.

CAPÍTULO II
Do Serviço Funerário

Art. 5º. - A permissão será precedida de licitação, observando-se o disposto no artigo 175, da Constituição Federal, nas demais normas legais pertinentes e nas cláusulas dos respectivos contratos, em garantia ao princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa ao interesse coletivo, ao processamento e julgamento das propostas em estrita obediência aos princípios da legalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Parágrafo único - As permissões serão concedidas pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser revogadas a qualquer tempo, nos termos da Lei.

Art. 6º. - Para os fins prescritos neste Decreto, considera-se:

I - poder concedente: o Município de Rio Grande da Serra;

II – concessionária: pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III – permissão de serviço público: a outorga de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, às pessoas jurídicas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

IV – objeto da permissão: prestação do Serviço Funerário nos moldes dos artigos 2º., 3º.e 4º. deste Decreto;

V – usuário: familiar do falecido ou representante regularmente indicado.

Art. 7º. - A permissão sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente responsável pela outorga, com a cooperação dos usuários.

Art. 8º. - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos deste Decreto, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 9º. - O poder concedente deverá dar cumprimento ao quanto disposto nos artigos 5º., 14 e 16, da Lei Federal nº. 8.987/95.

Seção I
Da Prestação dos Serviços

Art. 10 - Os serviços funerários serão prestados pela vencedora do certame licitatório estabelecida ou com filial no Município de Rio Grande da Serra, ficando expressamente proibido as empresas funerárias de outros municípios exercerem atividades concorrentes.

Seção II
Da Forma de Execução dos Serviços

Art. 11 - A execução do serviço funerário no Município de Rio Grande da Serra pela concessionária dar-se-á durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os dias do ano.

§ 1º. - A concessionária deverá providenciar a remoção do corpo através de veículo próprio, exclusivamente utilizado para esse fim, após a entrada no necrotério, no prazo máximo estabelecido por normas da ANVISA. São legitimados para solicitar o Serviço Funerário no Município de Rio Grande da Serra:

I – usuário;
II – órgãos policiais;
III – Poder Judiciário ou Ministério Público;
IV – Serviço Social do Poder Executivo Municipal, nos casos em que não for localizado familiar do falecido.

§ 2º. – Em nenhuma hipótese, a concessionária não poderá subcontratar total ou parcialmente a atividade que constitua objeto do contrato de permissão.

Subseção I
Das Instalações

Art. 12 - A instalação física operacional da concessionária deverá localizar-se em local de fácil acesso dentro do perímetro urbano nas proximidades do centro do Município de Rio Grande da Serra.

Art. 13 - Não será permitida a exposição de mostruários de urnas ou qualquer objeto funerário fora do estabelecimento da concessionária ou voltado para a via pública.

Art. 14 - Para executar a atividade de preparação de corpos as concessionárias deverão dispor de ambiente e equipamentos adequados ao manuseio de cadáver, obedecendo às normas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e da Vigilância Sanitária do Município de Rio Grande da Serra.

§ 1º. - Para prestação dos serviços de embalsamento, tanatopraxia, necromaquiagem e reconstituição, as concessionárias deverão dispor de técnico especializado na área e possuir médico responsável.

§ 2º. - É vedado à preparação de corpo, tamponamento ou seu manuseio em igrejas, postos de saúde ou em locais onde possa haver circulação de pessoas.

Subseção II
Dos Veículos e Equipamentos

Art. 15 - A concessionária deverá possuir no mínimo 02 (dois) veículos com até 10 anos de uso, emplacado no Município.

Art. 16 – Os veículos a que alude o caput deste artigo deverão ser adaptados à atividade e devidamente identificado com o nome da empresa.

CAPÍTULO III
Do Serviço Funerário Adequado

Art. 17 - A permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido neste Decreto, na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nas demais normas pertinentes, bem como no respectivo contrato.

§ 1º. - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, meio ambiente, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 18 - O serviço público funerário, considerada sua importância pelo seu caráter essencial, será prestado observando-se os seguintes princípios:

I - universalidade do atendimento, assegurada a prestação dos serviços à totalidade da população nos padrões de modernidade e atualidade; e

II - adequação dos serviços aos métodos, técnicas e procedimentos da sua gestão de modo a atender as peculiaridades do Município.

CAPÍTULO IV
Dos direitos e obrigações dos usuários

Art. 19 - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;

VII – atender às solicitações do poder concedente para esclarecimento de questões relativas ao serviço prestado ao falecido;

VIII – firmar declarações e assinar documentos relativos ao Serviço Funerário, assumindo a responsabilidade civil e criminal por seu conteúdo;

IX – pagar à concessionária as tarifas correspondentes aos serviços contratados.

CAPÍTULO V
Da Política Tarifária

Art. 20 - A Tarifa dos serviços será aquela fixada no processo administrativo da licitação.

§ 1º. - A Tabela com os valores dos serviços deverá ficar exposta na sala de atendimento da concessionária em local acessível ao usuário, de forma a permitir sua verificação sempre que conveniente ou para esclarecer eventuais dúvidas.

§ 2º. - O contrato poderá prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, após o período mínimo de 12 (doze) meses da data da assinatura do contrato de permissão do Serviço Funerário.

§ 3º. - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, a alteração ou extinção de quaisquer tributos ou demais encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, não se exigindo o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º. - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Seção I
Dos usuários em situação de vulnerabilidade e risco social

Art. 21 - As concessionárias deverão fornecer gratuitamente os Serviços Obrigatórios de que trata o artigo 2º. deste Decreto, aos usuários em situação de vulnerabilidade e risco social

§ 1º. - A condição de vulnerabilidade e risco social deverá ser constatada pelo Serviço Social da Secretaria da Cidadania e Ação Social, mediante avaliação sócio econômica por profissional competente.

§ 2º. - Aplica-se o disposto neste artigo ao indigente, assim considerado como o falecido no Município de Rio Grande da Serra, cujo corpo não for reclamado.

Art. 22 - O benefício de que trata o artigo anterior deverá ser solicitado pelos legitimados de que trata o inciso I, do artigo 11, deste Decreto, ao profissional do Serviço Social, logo após o falecimento da pessoa.

Parágrafo Único - Sendo o sepultamento levado a efeito em dias em que não haja expediente no serviço público municipal, a família poderá utilizar-se de tal benefício, junto aos responsáveis pelo Cemitério Municipal, obedecido o disposto no artigo 21, § 1º.

CAPÍTULO VI
Da Licitação

Art. 23 - Os serviços funerários serão prestados por delegação, através de processo licitatório devendo os vencedores assinar permissão onerosa de serviços, ficando limitada à instalação ao número máximo de 06 (seis) funerárias após homologada a licitação.

Parágrafo único – Antes da assinatura do contrato deverão as concessionárias depositar um valor destinado a reforma do velório do cemitério municipal, de acordo com projeto o projeto apresentado pela Secretaria de Obras e Planejamento, constante do edital.

CAPÍTULO VII
Dos Encargos do Poder Concedente

Art. 24 - Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço permitido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em Lei;

IV - extinguir a permissão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da permissão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - estimular o aumento da qualidade, preservação do meio-ambiente e conservação;

IX - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 25 - No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único - A fiscalização do serviço será feita por intermédio da Secretaria da Administração.

CAPÍTULO VIII
Dos Encargos da Concessionária

Art. 26 - Incumbe à concessionária, sem prejuízo do que mais constar do contrato:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à permissão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da permissão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

VIII – expor na sala de atendimento a Tabela de preços dos serviços, de forma visível aos usuários;

IX – recolher, mensalmente, aos cofres públicos, os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre suas atividades;

X – manter instalada no Município de Rio Grande da Serra sua agência funerária;

XI – exercer rigoroso controle sobre seus funcionários, em relação ao comportamento cívico, moral, social e funcional, garantindo a utilização de crachá de identificação e vestimenta adequada;

XII - é expressamente proibido à empresa concessionária efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres;

XIII – atendimento aos casos de vulnerabilidade e risco social encaminhados pelo Serviço Social do Município de Rio Grande da Serra.

CAPÍTULO IX
Da Intervenção

Art. 27 - O poder concedente poderá intervir na permissão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único - A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 28 - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1° - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Art. 29 - Cessada a intervenção, se não for extinta a permissão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO X
Da Extinção da Permissão

Art. 30 - Extingue-se a permissão por:

I - advento do termo contratual;
II - encampação;
III - caducidade;
IV - rescisão;
V - anulação;
VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1° - Extinta a permissão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao permissionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2° - Extinta a permissão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

Art. 31 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da permissão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica.

Art. 32 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da permissão ou a aplicação das sanções previstas no artigo 34 deste Decreto, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1° - A caducidade da permissão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à permissão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2°. - A declaração da caducidade da permissão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º. - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente.

§ 5º. - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 33 - O contrato de permissão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente ajuizada para esse fim.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO XI
Das Penalidades

Art. 34 - A prática de atos que violem os preceitos deste Regulamento e do contrato de permissão sujeitará a concessionária às sanções previstas na legislação específica e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que o ato ensejar.

Art. 35 - A Secretaria de Administração será responsável pela instauração de procedimento administrativo de que trata o artigo 28 deste Decreto assegurando ampla defesa à concessionária e, se for o caso, aplicará as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;
II - multa.

Art. 36 - São hipóteses de aplicação de advertência por escrito à concessionária:

I - não disponibilizar o catálogo das Tarifas aos usuários quando solicitado;

II - empregar equipamento em más condições de conservação, limpeza ou pintura;

III - utilizar equipamento inadequado;

IV - não atender às informações solicitadas pelo Poder Concedente por intermédio de seus Fiscais ou pelo impedimento de acesso da fiscalização aos serviços e suas dependências utilizadas pela Concessionária.

Art. 37 - São hipóteses de aplicação de multa à concessionária:

I - Se a vencedora do certame se recusar assinar o contrato ou pela inexecução total sujeitar-se-á multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato;

II - após 15 (quinze) dias da aplicação da advertência, se a concessionária não regularizar os serviços advertidos por escrito, será aplicada multa de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato para cada serviço não regularizado, recolhendo aos cofres do Município, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da decisão.

Capítulo XII
Do Procedimento Administrativo

Art. 38 - A Secretaria de Administração do Município de Rio Grande da Serra ao tomar ciência de qualquer infração, promoverá sua apuração, mediante processo administrativo próprio que será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do auto de infração com relatório circunstanciado da situação verificada;

II - cópia da notificação indicando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa pela concessionária.

Art. 39 - Após a defesa da concessionária, a Secretaria de Administração decidirá sobre a aplicação da penalidade, notificando a concessionária.

Art. 40 - Da decisão caberá recurso dirigido ao Prefeito Municipal com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do processo administrativo da certidão de notificação dando ciência das penalidades aplicadas à concessionária.

Art. 41 - As multas deverão ser pagas pela concessionária no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da juntada aos autos do processo administrativo da notificação dando ciência da decisão do recurso.

Parágrafo único - Findo esse prazo, sem recolhimento do valor da multa, será determinada a remessa para inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 42 - Na contagem dos prazos previstos neste Capítulo será considerado como prazo inicial o primeiro dia útil subsequente ao da juntada ao processo administrativo da notificação de ciência da decisão administrativa.

Art. 43 - Sem prejuízo das prerrogativas dos secretários de cidadania e administração, será constituída uma Comissão, composta por 02 representantes do Executivo e do 01 Legislativo, para exercer a fiscalização e o controle na prestação de serviços.

CAPÍTULO XIII
Disposições Finais e Transitórias

Art. 44 - Vencido o prazo mencionado no contrato de permissão, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente.

Art. 45 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 10 de janeiro de 2.017 - 52º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luis Gabriel Fernandes da Silveira
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa n forma da lei.